



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.288 - MG (2012/0268693-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ERIC FONSECA SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE MAGALHÃES HOSKEN E OUTRO(S)
RODRIGO PINHEIRO DE MORAIS
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -
BDMG
ADVOGADOS : ANA LÚCIA VIANNA
CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. SENTENÇA PROLATADA APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA VINCULANTE 22/STF. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELA JUSTIÇA COMUM. A EXISTÊNCIA DE JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR NO PERÍODO ABRANGIDO PELA SÚMULA VINCULANTE N. 22 DO STF, RESTA PREJUDICADO DIANTE DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS FEITA PELO ÓRGÃO DE CÚPULA DO PODER JUDICIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.288 - MG (2012/0268693-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ERIC FONSECA SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE MAGALHÃES HOSKEN E OUTRO(S)
RODRIGO PINHEIRO DE MORAIS
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -
BDMG
ADVOGADOS : ANA LÚCIA VIANNA
CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por ERIC FONSECA SANTOS TEIXEIRA contra decisão que, de ofício, reconheceu a nulidade dos atos decisórios proferidos pela Justiça Comum, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para processamento e julgamento da lide, em obediência à Sumula Vinculante número 22 do Supremo Tribunal Federal, com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. SENTENÇA PROLATADA APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA VINCULANTE 22/STF. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELA JUSTIÇA COMUM. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas alegações expostas em seu recurso especial, destacando que esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 928.673/MG, tirado destes autos, já havia apreciado a questão da competência, havendo, assim, coisa julgada. Postulou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de suas insurgências.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.288 - MG (2012/0268693-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, não merece provimento o presente agravo regimental.

A decisão agravada, em obediência à Sumula Vinculante n. 22 do Supremo Tribunal Federal, de ofício, reconheceu a nulidade dos atos decisórios proferidos pela Justiça Comum, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para processamento e julgamento da lide, pois a prolação da sentença (06.06.2011) ocorreu após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004.

Irresignada, a parte agravante indica que, nestes mesmos autos, fora extraído o Recurso Especial n. 928.673/MG, julgado em 02 de abril de 2007, monocraticamente, pelo e. relator (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS), em que se aplicou o entendimento adotado por esta Corte Superior, diverso do, na época, ventilado pela Suprema Corte.

Sem razão a parte recorrente.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça modular efeitos de súmula vinculante prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de retirar seus efeitos *erga omnes* e sua força de lei perante todos os tribunais, magistrados e administração pública, direta ou indireta.

Decisão em sentido contrário, daria margem, inclusive, a *reclamação* perante o Supremo Tribunal Federal.

É o que se extrai do artigo 103-A da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei

No caso, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em situação similar, é no sentido de que *o comando da decisão proferida em Conflito de Competência julgado por esta Corte e transitado em julgado, não pode prevalecer diante da Súmula Vinculante n.º 22 do Supremo Tribunal Federal, por ter sido prolatada pós Emenda Constitucional n.º. 45 e aquele período ter sido abrangido pelos efeitos do enunciado vinculante do Pretório Excelso.*

Ou seja, se o entendimento jurisprudencial desta Corte não confere prevalência aos seus julgados, oriundos de conflitos de competência, pós EC/45, diante da Súmula Vinculante n.º 22/STF, pelas mesmas razões não pode ser reconhecida a preclusão da matéria por sua apreciação em recurso especial prolatado naquele período abrangido pelos efeitos do enunciado do Supremo Tribunal Federal.

Embora relevante o argumento da segurança jurídica, ante o julgamento que abordara o tema da competência, o fato é que, no momento da edição da Súmula Vinculante n.º 22, o próprio **Supremo Tribunal Federal já modulou os efeitos do enunciado sumular, retroagindo a sua eficácia à data da promulgação da Emenda 45/2004.**

Dessa forma, não cabe agora esta Corte modular novamente os efeitos de súmula vinculante da Corte Suprema.

Na Súmula Vinculante n. 22, restou assim consignado o seu enunciado, *verbis*:

Súmula Vinculante 22 - A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

Com efeito, nítida a modulação feita pela Corte Suprema, deixando expresso que são da competência da Justiça do Trabalho as ações que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da EC/45.

A orientação preconizada pela Suprema Corte englobou todas as ações que ainda não possuíam sentença de mérito quando da promulgação da emenda constitucional, o que foi o caso.

Tanto não bastasse, esta própria Corte Superior, diante da edição da Emenda Constitucional n.º 45, conforme interpretação dada pela Cúpula do Judiciário, **é absolutamente incompetente para apreciação deste litígio.**

Por isso, não pode prevalecer a alegação de impossibilidade de conhecer de ofício do tema, que diz com a sua própria competência para julgamento da demanda (*competência absoluta em razão da matéria*).

Em suma, conclui-se que o comando da decisão proferida no julgamento do REsp. 928.673/MG, já passado em julgado, não pode prevalecer, no caso, diante da Súmula Vinculante n.º 22 do Supremo Tribunal Federal, por ter sido prolatado pós Emenda Constitucional n.º 45 **e aquele período ter sido abrangido pelos efeitos do enunciado do Pretório Excelso.**

Não se desconhecem os precedentes desta Corte Superior no sentido de que deve ser mantida decisão de conflitos de competência julgados pelo STJ, em especial o AgRg no Ag 1352423/RS, de relatoria do ilustre Ministro MASSAMI UYEDA, desta Colenda Terceira Turma, julgado em 15/03/2011, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DO TRABALHADOR - COMPETÊNCIA - CONFLITO - SÚMULA VINCULANTE 22/STF - DECISÃO EM CONFLITO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO - RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE E CULPA EXCLUSIVA - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1352423/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 29/03/2011)

Contudo, tenho que deve prevalecer o entendimento traçado pela Segunda Secção, em especial no Conflito de Competência 115.983/BA, da relatoria do ilustre Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 09/05/2012 e publicado no DJe em 25/05/2012, *verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO A PARENTES PRÓXIMOS DE TRABALHADOR FALECIDO. DECISÃO EM CONFLITO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 22 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E JULGAMENTO COM RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. NOVA APRECIÇÃO DO CONFLITO EM RAZÃO DO 543-B, § 3º, DO CPC. RETRATAÇÃO DO JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DECLARADA.

1.- A determinação da competência da Justiça Estadual, no caso, diante da Súmula Vinculante 22-STF (Tribunal Pleno, 2.12.2009, EJe, 11.2.1009), sem dúvida dá-se em prol da Justiça do Trabalho - na relevante atribuição constitucional, aliás, de julgar as "ações oriundas da relação de trabalho" (CF, art. 114, I, com redação da Emenda Constitucional 45/2004, resultante de pleito de entidades representativas da própria Justiça do Trabalho).

2.- Hipótese em que, no dia da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 (dia 8.12.2004), o processo em exame ainda "não possuía sentença de mérito em primeiro grau".

3.- A interpretação constitucional, dada pelo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Competente para ela, ou seja, o E. STF, e em Súmula Vinculante, sobrepassa sobre decisões determinativas de competência, proferidas sob fundamento diverso, no âmbito infra-constitucional. Assim, o argumento fundado na preclusão do julgamento desta Corte, com base em outros fundamentos, consubstanciado na decisão monocrática proferida em Conflito de Competência, cede diante do peso da interpretação constitucional vinculante emanada do Tribunal constitucional competente.

4.- A interpretação do texto constitucional incide a partir da data do dispositivo constitucional em que se fundamenta, não havendo como subsistir preclusão processual que contrarie o texto constitucional anterior.

5.- Retratando-se nos termos do § 3º do art. 543-B do CPC, conhece-se do Conflito de Competência para declarar a competência da Justiça do Trabalho. (CC 115983/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 25/05/2012) (grifei).

Entendimento este, supracitado, já adotado, em outra ocasião, por esta Colenda Terceira Turma, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial número 1.360.589/ES, desta relatoria, em maio de 2013, ementado nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004.

1. "A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04" (Súmula Vinculante 22/STF).

2. Na espécie, a sentença foi prolatada em momento posterior à promulgação da EC 45/2004, ensejando a incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito.

3. Precedentes específicos desta Corte.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1360589/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)

Portanto, é absolutamente incompetente a Justiça Comum para julgamento da lide envolvendo acidente decorrente da relação de trabalho, nos termos da Súmula Vinculante número 22 do Supremo Tribunal Federal.

Ante todo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0268693-2

AgRg no
REsp 1.359.288 /
MG

Números Origem: 10024056824634004 10024056824634006 10024056824634007 100246824634005
24056824634 68246344020058130024

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERIC FONSECA SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO PINHEIRO DE MORAIS
LUIZ HENRIQUE MAGALHÃES HOSKEN E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADOS : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
ANA LÚCIA VIANNA
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERIC FONSECA SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO PINHEIRO DE MORAIS
LUIZ HENRIQUE MAGALHÃES HOSKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADOS : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
ANA LÚCIA VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.